



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1505432-81.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA AUXILIADORA DA COSTA GOMES, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021176
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1505432-81.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA GOMES
EMBARGADA: 15ª CÂMARA CRIMINAL
COMARCA: SÃO PAULO/FORO CENTRAL CRIMINAL — 4ª
VARA DO JÚRI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES AO RECLAMO. IMPOSSIBILIDADE. Todas as matérias aventadas pelo embargante como objeto de omissão foram refutadas na decisão colegiada, que enfrentou todas as questões de direito e de fato trazidas no apelo, bem como no quanto exposto no parecer do Parquet, apreciando, de forma clara, coesa, não contraditória e bem fundamentada a matéria deduzida. Expressa motivação acerca das razões que embasaram a manutenção da pronúncia da embargante, afastada a tese de legítima defesa e adoção do preceito do in dubio pro societate. Pretensão de atribuir efeitos infringentes a esta espécie recursal. Impossibilidade.
Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela pronunciada **MARIA AUXILIADORA DA COSTA GOMES** contra o v. acórdão desta Colenda 15ª Câmara Criminal, de fls. 441/452 dos autos principais, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo.

Visando ao prequestionamento de matéria ventilada no reclamo, sustenta que o v. acórdão é omissor, tendo em

vista: a) não ter sido expressamente refutada a tese de defesa relativa ao maior valor da palavra da vítima de violência doméstica (a fundamentar a tese de legítima defesa apregoada); e, b) inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro societate*. (fls. 1/3 deste apenso).

É o breve relatório.

Os embargos de declaração comportam conhecimento, mas são rejeitados.

É que inexistem as alegadas omissões no v. Acórdão de fls. 441/452.

Isso porque todas as matérias aventadas pelo embargante como objeto de omissão foram refutadas na decisão colegiada, que enfrentou todas as questões de direito e de fato trazidas no apelo, bem como no quanto exposto no parecer do *Parquet*, apreciando, de forma clara, coesa, não contraditória e bem fundamentada, toda a matéria deduzida, com expressa motivação acerca das razões que embasaram a manutenção da decisão de pronúncia da ora embargante.

De qualquer forma, conforme pacífico entendimento firmado no excelso Supremo Tribunal Federal, o Estado-Juiz não é obrigado a apreciar e refutar analiticamente cada argumento ventilado pelas partes, um a um, bastando que exponha coesa e claramente as razões pelas quais se decidiu neste ou naquele sentido para que se cumpra o dever

constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX).

Em outras palavras, o julgador não está obrigado a pronunciar-se a respeito de tudo quanto colocado pelas partes ou dispositivos por elas referidos, nem impelido a aduzir comentários a respeito, ainda que para efeito de prequestionamento, quando já encontrou as razões de seu convencimento.

É o entendimento firmado pelo Plenário

Da Suprema Corte brasileira:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (STF, Plenário, AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, DJe de 12.08.2010)

Como cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem efeitos infringentes e são cabíveis apenas para reparar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão judicial (CPP, art. 619), não verificados na espécie. Não se prestam, pois, como meio recursal idôneo para que a parte demonstre inconformismo com a valoração dos elementos de convicção produzidos ao longo da instrução ou, ainda, com o resultado do provimento jurisdicional. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.” (STJ, Terceira Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 1.363.640/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.08.2018)

Em outras palavras, tendo o v. acórdão lançado suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabe falar em omissão, haja vista que a decisão está completa.

Os embargos, em verdade, possuem caráter protelatório e infringente, o que é inadmissível nesta sede.

Finalmente, registro que a pretensão de **prequestionamento** só se justifica quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar enunciados normativos ou precedentes, senão pronunciar-se sobre questões pertinentes, suscitadas oportunamente, tal qual ocorreu em espécie, na V. decisão impugnada. Neste sentido: TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0039851-07.1999.8.26.0576, julgado em 25/06/2015.

Ainda:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“De acordo com o entendimento jurisprudencial aplicado nesta Corte Superior, para o cumprimento do prequestionamento das teses jurídicas, não há necessidade de menção expressa no acórdão recorrido dos dispositivos legais considerados como violados, sendo exigido apenas o debate das questões jurídicas” (STJ in AgInt no AREsp 1460479 / SC, Relatoria: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23/09/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO**

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora